



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028928-21.2021.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante VITORIA PELEGRIN DIAS RANTIN (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.412 --

Embargos de Declaração n. 1028928-21.2021.8.26.0482/50000

Embargante: Vitória Pelegrin Dias Rantin (justiça gratuita)

Embargada: Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

- Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos do v. acórdão a fls. 678/689 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

Embarga a autora apelante, tempestivamente, alegando que seu patrono não teve oportunidade de realizar sustentação oral em sessão de julgamento.

Sustenta haver contradição entre o acórdão proferido anteriormente, a fls. 404/415 e o acórdão embargado, pois naquele se entendeu que o pedido e a causa de pedir da ação eram diferentes dos da ação civil pública e neste a decisão foi fundamentada na decisão da ação civil pública.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a ser sanado, não se amoldando, o presente recurso, às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Resta nítida a intenção da embargante de alterar o julgado, mas a tal não se prestam os embargos de declaração.

Não há que se falar em contradição. Verifica-se que anteriormente, o processo havia sido julgado extinto e a sentença foi anulada por se entender que não havia identidade entre o pedido e a causa de pedir da ação civil pública nº 0021032-46.2018.8.26.0482 e desta ação, nos seguintes termos:

“Como se vê, na ação declaratória, pretende-se a declaração de inexigibilidade de cobranças a título de reajuste, porque ela, na condição de aluna, era beneficiária do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior na razão de 96,37%.

Por outro lado, como se verifica a fls. 202/229, na ação civil pública se discutiu a forma de reajuste das mensalidades escolares, bem como a limitação da mensalidade escolar ao teto estipulado pelo FNDE, ao FIES.

Após o retorno dos autos à Vara de origem e o julgamento de mérito da demanda, a autora interpôs novo recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, tendo restado consignado na ementa do acórdão que a legalidade de reajuste de mensalidade havia sido

reconhecida na referida ação civil pública.

Contudo, embora a causa de pedir e o pedido de ambas as ações não sejam idênticos, é evidente que a decisão da ação civil pública, a respeito da regularidade da cobrança do reajuste, tem reflexos nesta demanda em que a autora pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança do reajuste.

Com relação à ausência de sustentação oral, cumpre registrar que desde 2011 foi instituído o julgamento virtual dos processos, devendo a parte que tiver interesse em sustentar oralmente se opor ao julgamento virtual.

Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017, deste Tribunal:

“Art. 1º- As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.”

Conforme se verifica nos autos, após a distribuição do recurso a este Relator (fls. 674), as partes não se manifestaram, e o recurso foi encaminhado ao julgamento virtual (fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

675).

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade no julgamento do recurso, se a patrona da apelante pretendia sustentar oralmente por ocasião do julgamento do recurso, deveria ter apresentado oposição no prazo de cinco dias da publicação da distribuição.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --